PROJUDI - Processo: 0012281-36.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 173.2 - Assinado digitalmente por Luiz Eduardo Vaccao da Silva Carvalho
14/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: PLANO RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO DALBA

RECUPERANDAS

DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTO LTDA, CNPJ nº 03.222.465/0001-85;
DALBA HOLDING LTDA, CNPJ nº 13.184.276/0001-19;
LPM TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 036.794.469-34;
PEDREIRA PEROLA LTDA - EPP, CNPJ nº 77.001.105/0001-90;
SEVEN INFRA ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 840.181.869-91.

Guarapuava/PR, 14 de julho de 2025

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDUL CQLBL P2B96 BAF3U

PROJUDI - Processo: 0012281-36.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 173.2 - Assinado digitalmente por Luiz Eduardo Vaccao da Silva Carvalho
14/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: PLANO RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDUL CQLBL P2B96 BAF3U

Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado pelas Recuperandas que compõem o Grupo Econômico **DALBA**, nos autos de nº 0012281-36.2025.8.16.0019, em trâmite perante a Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, em atenção ao que dispõe o artigo 53 e seguintes da Lei 11.101/05, nos moldes que passa a expor.

PROJUDI - Processo: 0012281-36.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 173.2 - Assinado digitalmente por Luiz Eduardo Vaccao da Silva Carvalho
14/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: PLANO RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Sumário

1. **Considerações Iniciais.**
2. **Histórico das Recuperandas**
3. **Histórico da Crise**
4. **Interpretação e Definições**
   - 4.1. Interpretação
   - 4.2. Definição dos termos
5. **Chamamento dos Credores**
6. **Vantagens da Recuperação Judicial**
7. **Organização dos Credores**
8. **Reestruturação Operacional**
   - 8.1. Área comercial
   - 8.2. Área financeira
9. **Proposta de Pagamento para Credores Concursais**
   - 9.1. Credores Trabalhistas
   - 9.2. Credores com Garantia Real
   - 9.3. Credores Quirografários
   - 9.4. Credores ME/EPP
10. **Disposições Gerais**
11. **Conclusão**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDUL CQLBL P2B96 BAF3U

PROJUDI - Processo: 0012281-36.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 173.2 - Assinado digitalmente por Luiz Eduardo Vaccao da Silva Carvalho
14/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: PLANO RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

Este Plano de Recuperação Judicial tem o propósito de determinar os principais pontos e estratégias de soerguimento do GRUPO DALBA, em consonância com as disposições previstas na Lei 11.101/05.

As Recuperandas desenvolvem em diversos municípios do país, com centralização administrativa e gerencial localizada na Avenida Prefeito Moacir Júlio Silvestre, 830 Andar 01, Sala 07, Centro, na cidade de Guarapuava/PR, CEP: 85.010-090 e propuseram o pedido de Recuperação Judicial em 14.04.2025, com fundamento no art. 47 e seguintes da Lei 11.101/05. Distribuído para a 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, teve seu processamento deferido em 13.05.2025 (publicado em 15.05.2025).

O presente Plano de Recuperação Judicial propõe medidas para o soerguimento econômico-financeiro, para que se restabeleça a solvibilidade, apresentando, para tanto, meios de reestruturação como: concessão de carência no pagamento dos créditos; aplicação de deságio e parcelamento das dívidas concursais; reestruturação administrativa e financeira; demonstração de sua viabilidade econômico-financeira, dentre outros meios admitidos pela legislação de regência.

Ainda, o presente Plano de Recuperação Judicial cumpre integralmente os requisitos previstos no artigo 53 da Lei 11.101/05 uma vez que: ***a)*** indica de forma pormenorizada os meios de recuperação das Recuperandas; ***b)*** evidencia que há uma situação de crise solucionável e é viável no sentido econômico; ***c)*** é acompanhado do laudo de viabilidade econômico e da avaliação dos bens, elaborado por profissional legalmente habilitado.

Deste modo, considerando que as Recuperandas têm enfrentado dificuldades financeiras, econômicas e mercadológicas nos últimos anos, submetem o presente Plano de Recuperação Judicial aos interessados para análise e esperada aprovação. Sobrevindo eventual objeção, deve ser remetido a análise e votação pela assembleia geral de credores, seguida de homologação judicial.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDUL CQLBL P2B96 BAF3U

PROJUDI - Processo: 0012281-36.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 173.2 - Assinado digitalmente por Luiz Eduardo Vaccao da Silva Carvalho
14/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: PLANO RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDUL CQLBL P2B96 BAF3U

2. HISTÓRICO

Fundada em 1999, pelo engenheiro civil e sócio Luciano Daleffe, a Recuperanda Dalba Engenharia e Empreendimentos Ltda, empresa familiar há 26 anos, atua no ramo de construção civil pesada. Iniciou suas atividades com uma pequena estrutura de máquinas e equipamentos (01 caminhão), executando obras de pavimentação asfáltica, infraestrutura e conservação rodoviária de pequeno porte.

Sua missão é proporcionar aos clientes a certeza e a segurança de adquirir serviços com elevado padrão de qualidade e desempenho para, assim, ser uma empresa reconhecida nacionalmente pela excelência no que se refere à prestação de serviços, mantendo-se à frente com inovações e relacionamento sólido com clientes e parceiros.

Rapidamente expandiu suas atividades, agregando em sua estrutura usinas de asfalto, concreteiras, pedreiras, distribuidora de asfalto, fábrica de emulsão asfáltica e asfaltos polimerizados. Especializou-se, principalmente, nos serviços de construção de rodovias, aeroportos, usinas hidrelétricas, pátios, instalações industriais e saneamento, atendendo clientes do setor público e privado. Criou robusto acervo técnico e ganhou credibilidade no mercado, em virtude da excelência nos serviços prestados, possibilitando participação em obras de grande porte e notoriedade a partir de 2010, bem como parcerias com grandes empreiteiras do ramo.

A receita bruta anual da principal Recuperanda, Dalba Engenharia, passou de R$40.526.175,92 (quarenta milhões, quinhentos e vinte e seis mil, cento e setenta e cinco reais e noventa e dois centavos) em 2009 para R$ 56.178.855,71 (cinquenta e seis milhões, cento e setenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e um centavos) em 2010, R$209.163.470,51 (duzentos e nove milhões, cento e sessenta e três mil, quatrocentos e setenta reais e cinquenta e um centavos) em 2019 e no ano de 2023 atingiu seu maior faturamento, cujo total foi de R$285.660.099,79 (duzentos e oitenta e cinco milhões, seiscentos e sessenta mil, noventa e nove reais e setenta e nove centavos).

Antes da crise, o grupo vinha crescendo e aumentando ainda mais sua participação no cenário nacional, com usinas asfálticas, concreteiras, distribuidora de asfalto, fabricação de emulsão asfáltica de asfaltos modificados por polímeros.

Nesse contexto, o Grupo Dalba possui um acervo técnico de elevado valor onde demonstra que já fabricou mais de 3 milhões de toneladas de massa asfáltica usinada e

PROJUDI - Processo: 0012281-36.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 173.2 - Assinado digitalmente por Luiz Eduardo Vaccao da Silva Carvalho
14/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: PLANO RECUPERAÇÃO JUDICIAL

aplicada, realizou 7,5 milhões de metros cúbicos de terraplanagem, 1,1 milhão de metros quadrados de sinalização de trânsito, manutenção/restauração de 12.000 quilômetros de rodovias.

Cite-se, por exemplo, que as Recuperandas foram responsáveis pelo regime de contratação diferenciada (RDC) para implantação de duplicação em pavimento rígido de concreto na BR-163, contorno oeste de Cascavel/PR e pela duplicação e ampliação da capacidade de tráfego da rodovia BR-277 e execução de obras de arte especiais (pontes e viadutos) para acessos à cidade na região de Guarapuava/PR.

Em suma, o histórico produtivo das Recuperandas é vasto e de grande importância ao cenário nacional, especialmente no Estado do Paraná, com implementação de obras públicas essenciais ao desenvolvimento urbano e de infraestrutura terrestre.

Contudo, no período pandêmico houve escassez e elevada alteração nos custos dos principais insumos utilizados pela empresa, tais como CAP (cimento asfáltico de petróleo), cimento, xisto, aço, dentre tantos outros. Também, em virtude deste contexto mundial, os fornecedores dos mencionados materiais ajustaram a política de crédito concedida até então, reduzindo drasticamente o prazo para pagamento das compras, situação que será melhor debatida no tópico subsequente.

3. HISTÓRICO DA CRISE.

Conforme exposto, as Recuperandas enfrentam uma grave crise financeira decorrente de fatores adversos.

Com a crise pandêmica, a concorrência no mercado se acirrou e buscando a continuidade das atividades, as Recuperandas se obrigaram a conceder maiores descontos, reduzindo ao mínimo seu resultado projetado em novas contratações, especialmente em licitações de obras públicas, para manter o mínimo de obras ativas e suprir sua estrutura fixa. Entretanto, com a alta dos custos dos insumos e a redução de sua carteira de obras conforme explicada adiante, gerou-se resultados negativos progressivos, agravados com o pagamento de taxas de juros elevados, tanto para bancos quanto para os próprios fornecedores.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDUL CQLBL P2B96 BAF3U

A exemplificar, no ano de 2024, mesmo com uma política mais agressiva de competição, a Recuperanda Dalba Engenharia não conseguiu repor sua carteira de contratos na velocidade necessária, ao tempo em que alguns de seus contratos públicos com participação relevante finalizaram, o que causou sensível redução na sua receita, sendo seu faturamento acumulado de janeiro a outubro/2024 somado R$182.285.948,68 (cento e oitenta e dois milhões, duzentos e oitenta e cinco mil, novecentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos), representando uma redução de R$55.764.134,50 (cinquenta e cinco milhões, setecentos e sessenta e quatro mil, cento e trinta e quatro reais e cinquenta centavos) em comparação com o mesmo período do ano anterior, sem que fosse possível a redução proporcional dos custos fixos da empresa. Isso agravou em muito o resultado da empresa e consequentemente a situação financeira.

Como uma das principais causas da impossibilidade de reposição da carteira de contratos no período, ocorreu um "fato do príncipe". Em janeiro/2024 o Estado do Paraná, através do processo de licitação correspondente ao Edital de Concorrência Pública nº 083/2023 (023/2023 DER/PR-DOP), promoveu o certame de 40 lotes, dos quais a Recuperanda Dalba Engenharia apresentou proposta vencedora em 15 lotes, totalizando as possíveis novas contratações no montante de R$1.539.628.115,04 (um bilhão, quinhentos e trinta e nove milhões, seiscentos e vinte e oito mil, cento e quinze reais e quatro centavos), ou seja, permitiriam aumentar em mais de cinquenta por cento seu faturamento médio anual.

A expectativa real da contratação de tais obras e suas decorrentes responsabilidades obrigou que durante este período a Dalba Engenharia mantivesse sua estrutura de forma integral, ainda que com faturamento reduzido. Ocorre que, o processo licitatório acabou suspenso, conforme Processo nº 47775/2024 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, durante o período de 31/01/2024 a 02/07/2024, sendo que em 03/07/2024 foi cancelado, através do aviso nº 066/2024 – DER SEDE. Isso comprometeu ainda mais o resultado da empresa – prejuízo acumulado acima dos R$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) entre janeiro a outubro/2024 – e, por conseguinte, a situação financeira.

Ademais, a Dalba Engenharia, buscando sempre cumprir com os contratos efetivados, continuou com a execução dos serviços, ainda que deficitários, de forma

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDUL CQLBL P2B96 BAF3U

PROJUDI - Processo: 0012281-36.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 173.2 - Assinado digitalmente por Luiz Eduardo Vaccao da Silva Carvalho
14/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: PLANO RECUPERAÇÃO JUDICIAL

plena, gerando um prejuízo irreversível em algumas obras e agravando sua situação que hoje a obriga a buscar o remédio legal da recuperação judicial.

Logo, depreende-se que o descompasso do caixa das Recuperandas decorre da crise pandêmica com o aumento nos custos dos insumos, dos custos da obrigatória manutenção da estrutura fixa necessária para o cumprimento dos saldos dos contratos efetivados e da frustração da reposição da carteira de obras, particularmente depois do cancelamento de certame licitatório em que foi vencedor de 15 lotes, todos fatores determinantes para o cenário de crise.

Logo, a recuperação judicial foi necessária para que houvesse a suspensão das execuções forçadas, a fim de permitir as Recuperandas a busca judicial para equalização do endividamento de forma ordenada e dentro das atuais condições do faturamento do Grupo.

4. INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES.

4.1. **Da interpretação.** Os termos utilizados neste Plano têm os significados definidos abaixo. A utilização será conforme apropriada e aplicável a cada caso, sem que isso interfira no significado que lhe é atribuído.

4.2. **Da definição dos termos**. A fim de dar maior clareza ao Plano, para que não haja dúvidas a qualquer interessado na análise das cláusulas apresentadas, explica-se os termos utilizados:

- "Administrador Judicial": responsável designado para acompanhamento e fiscalização do processo de recuperação judicial, a qual é exercida pela empresa **CATALISE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ nº 50.250.124/0001-01, com endereço na Av. Iguaçu, 2820, sala 905, 9º andar, Ed. Iguaçu, Curitiba/PR, CEP 80240-031, telefone: (51) 99853-9740, e-mail: aj@cataliseaj.com.br , representada por FABIO CAINELLI DE ALMEIDA.

- "Aprovação do Plano": é a concordância dos credores com o presente Plano de Recuperação Judicial, situação que poderá ocorrer de forma tácita, caso não haja objeção, ou, pela assembleia geral de credores nos termos do artigo 45 da Lei 11.101/05.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDUL CQLBL P2B96 BAF3U

- "Assembleia de Credores": é o ato assemblear realizada pelos credores das Recuperandas para dirimir questões que envolvam o processo de recuperação judicial, inclusive a votação do presente Plano.

- "Créditos": são os valores que os credores têm a receber das Recuperandas, sejam, líquidos ou ilíquidos, objeto de ação judicial ou não, cuja origem do crédito (contratual ou não) seja anterior ao pedido de recuperação judicial e estejam relacionados no quadro geral de credores a ser confeccionado pelo Administrador Judicial.

- "Créditos Extraconcursais": são os créditos que não serão arrolados dentro da recuperação judicial, seja: a) com origem posterior ao pedido de recuperação judicial ou; b) possuem garantia diretamente vinculada a propriedade dos bens que lhe legitimam a não se sujeitarem aos efeitos da recuperação judicial, limitado ao valor do bem dado em garantia (tal como alienação fiduciária); c) de natureza fiscal.

- "Créditos Concursais": os créditos que estão sujeitos a recuperação judicial e se enquadram em uma das classes de crédito (trabalhista, garantia real, quirografário e ME/EPP), ou seja, que estejam habilitados no quadro geral de credores e que foram constituídos antes do pedido de recuperação judicial e que, em razão, disso, são diretamente sujeitas as diretrizes apresentadas nesse Plano, em consonância a Lei 11.101/05.

- "Créditos Trabalhistas": são créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, previstos no artigo 41, inciso I da Lei 11.101/05.

- "Crédito com Garantia Real": são os créditos assegurados por garantias reais (penhor, hipoteca e anticrese) devidamente registradas, contendo a data, a sua natureza, o limite do valor que o bem garante, nos termos do artigo 41, inciso II, da Lei 11.101/05.

- "Créditos Quirografários": são créditos com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, previstos no artigo 41, inciso III, da Lei 11.101/05.

- "Créditos ME/EPP": são créditos concursais de microempresas e empresas de pequeno porte, descritos no artigo 41, inciso IV, da Lei 11.101/05, os quais foram implementados pela Lei Complementar 147, de 2014.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDUL CQLBL P2B96 BAF3U

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDUL CQLBL P2B96 BAF3U

- "Credores": são as pessoas, físicas ou jurídicas, detentoras dos créditos descritos acima, que sejam líquidos, estejam ou não sujeitas ao Plano, relacionados ou não no quadro geral de credores.

- "Data do pedido": refere-se a data de 14.04.2025, data de propositura do pedido de recuperação judicial apresentado pelas Recuperandas.

- "Homologação do Plano": refere-se ao ato judicial proferido pelo Juízo da recuperação judicial que homologa o plano e, via de consequência, concede a recuperação judicial, nos termos do artigo 58, *caput* e/ou §1º da Lei 11.101/05. Para efeitos de cumprimento do Plano, considera-se a data da publicação da decisão, no sistema DJE.

- "Juízo Recuperacional": é o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa/PR.

- "Laudo de avaliação dos bens": é o laudo realizado por profissional habilitado para avaliação dos bens que compõe os ativos das Recuperandas, em pleno cumprimento do artigo 53, inciso III, da Lei 11.101/05, anexo ao presente Plano.

- "Laudo de viabilidade econômica": é o laudo realizado por profissional habilitado que demonstra a viabilidade econômico-financeira das Recuperandas, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei 11.101/05, anexo ao presente Plano.

- "Rol de credores": é a relação de créditos, antecedente ao quadro geral de credores, elaborada pelo Administrador Judicial, que poderá ser alterada de tempos em tempos, condicionada a decisão transitada em julgada.

- "Recuperandas": são as empresas em recuperação judicial.

5. CHAMAMENTO DOS CREDORES PARA NEGOCIAÇÃO.

O processo de recuperação judicial surgiu como uma modalidade jurídica para resguardar a atividade empresarial produtiva e viável, mas que passa por um momento temporário de instabilidade econômico-financeiro.

Para tanto, a Lei 11.101/05 previu a criação de um ambiente democrático, no qual a participação dos credores é parte fundamental no sucesso no processo de

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDUL CQLBL P2B96 BAF3U

reestruturação, aproximando, deste modo, os devedores e credores nas decisões de direcionamento do futuro do grupo empresarial.

Com a publicação do edital de apresentação do presente plano, todos credores têm o prazo legal de 30 dias para apresentar eventual objeção, a contar da publicação da decisão que intima todos os credores. Paralelamente, os credores podem procurar os elaboradores do plano, VACÇÃO CARVALHO DUCK ADVOCACIA, bem como a Consultoria que elaborou os laudos econômico-financeiros para oferecerem suas críticas e sugestões nesse período, inclusive eventuais propostas de alteração. Podem, ainda, os interessados, enviar e-mail luiz.eduardo@vcdadvocacia.com.br e/ou bruno.vaz@vcdadvocacia.com.br encaminhando propostas alternativas para análises e negociações.

Destarte, as Recuperandas CONVIDAM todos os credores à efetiva participação e engajamento na tomada de decisões a respeito das proposituras presentes no plano de reestruturação, com foco para manutenção das atividades e minimização das perdas dos credores, trabalhadores e de toda sociedade.

6. VANTAGENS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

O soerguimento de uma atividade empresarial tem como objetivo **preservar postos de trabalho**, dar aos credores um **maior retorno financeiro**, incentivar a **atividade econômica** e permitir que a empresa continue a **desempenhar o seu papel na economia**. O salvamento de uma empresa deve ser promovido por processos formais (judiciais) e informais (negociais).

Os processos de salvamento modernos normalmente abarcam um vasto conjunto de expectativas comerciais em mercados dinâmicos.

A resolução de crises deve ser apoiada em um enquadramento que incentive os participantes a buscarem a recuperação de uma empresa em termos de viabilidade econômica e também financeira.

A existência de instituições e regulamentos fortes é crucial para um sistema de soerguimento eficaz. O quadro da recuperação tem três elementos principais: (*i*) as instituições responsáveis pelos processos de insolvência, (*ii*) o sistema operacional

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDUL CQLBL P2B96 BAF3U

através do qual os processos e as decisões são tratados e (*iii*) os requisitos necessários para preservar a integridade dessas instituições — o reconhecimento de que a integridade do sistema de recuperação é o elemento fundamental do seu sucesso.

7. ORGANIZAÇÃO DOS CREDORES.

A lei de recuperação judicial classifica os credores em quatro classes, em consonância ao que preceitua o artigo 41 da Lei 11.101/05. E, até o presente momento, configura-se nos seguintes moldes, consolidando o endividamento do Grupo (considerando que até a presente data não houve a publicação da relação de credores a ser elaborada pela Administração Judicial):

CLASSE CREDORA	VALOR	A.V. (%)
I - Trabalhista	R$ 822.226,89	0,89%
II - Garantia Real	R$ 2.644.763,17	2,87%
III - Quirografário	R$ 64.503.640,11	70,14%
IV - ME/EPP	R$ 23.982.694,65	26,08%
TOTAL	**R$ 91.953.224,82**	100,00%

Destaque-se que há possibilidade de alterações nos valores indicados acima, tendo em vista que os legitimados poderão apresentar divergências, impugnações e/ou habilitações de crédito, nos termos dos artigos 7º e seguintes da Lei 11.101/05, levando à acréscimos, subtrações e/ou exclusões.

O presente plano e suas condições se aplicam a todos os credores sujeitos a seus efeitos, estando ou não presentes na lista de credores que será considerada na eventual realização de assembleia geral de credores.

8. REESTRUTURAÇÃO OPERACIONAL.

A crise impôs às Recuperandas a reestruturação de sua atuação externa, perante fornecedores e o mercado, como também, interna, na reanálise de toda sua organização administrativa, financeira e operacional.

PROJUDI - Processo: 0012281-36.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 173.2 - Assinado digitalmente por Luiz Eduardo Vaccao da Silva Carvalho
14/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: PLANO RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDUL CQLBL P2B96 BAF3U

Destarte, um dos meios de recuperação que serão implementados para a reestruturação econômico-financeiro das Recuperandas será a readequação de áreas internas em sua atividade empresarial.

8.1. ÁREA COMERCIAL.

- Reestruturação da área comercial.

- Ampliação da carteira de clientes.

8.2. ÁREA FINANCEIRA.

- Reestruturar a dívida financeira concursal, por intermédio de carências, parcelamentos e deságios (tratado em tópico específico).

- Implementação de planos orçamentários;

- Reduzir encargo financeiros e custo de produção.

9. PROPOSTA DE PAGAMENTO PARA OS CREDORES

Como meio de recuperação, entende-se pela necessidade de reestruturar o passivo concursal arrolado na recuperação judicial, considerando que a operação não possui, atualmente, condições de arcar com as dívidas na forma contratual ajustada na origem do compromisso.

Já mencionado anteriormente, até o momento da elaboração deste plano, a dívida concursal das Recuperandas está em R$91.953.224,82 (noventa e um milhões, novecentos e cinquenta e três mil, duzentos e vinte e quatro reais e oitenta e dois centavos). Contudo, poderá sofrer alterações no curso do processo recuperacional, por intermédio de divergências, habilitações e/ou impugnações de créditos a serem analisada, em um primeiro momento, pelo Administrador Judicial em sede administrativa e, em seguida, por decisão judicial transitada em julgada proferida pelo juízo da recuperação judicial.

Para fins de pagamentos e aplicação das condições propostas neste PRJ, caso credores possuam créditos com origens distintas, serão como titulares de um único crédito, com exceção de possuírem créditos em mais de uma classe.

Eventuais créditos incluídos posteriormente a este Plano e, inclusive, a sua aprovação e homologação, sujeitar-se-ão ao presente termo em toda sua integralidade. Em assim sendo, receberão seus créditos nas mesmas condições e formas de pagamento estabelecidas neste Plano, de acordo com a classificação do crédito, sem direito a rateios eventualmente já realizados, sendo que eventuais carências serão contadas da data do trânsito em julgado da decisão que entender pela sujeição ao Plano.

9.1. CREDORES TRABALHISTAS.

Considerando o que dispõe o artigo 54 da Lei 11.101/05, os créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidente de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial (fator gerador da verba) serão pagos em até 12 (doze) meses contados da data da publicação da decisão de homologação do Plano.

Ato contínuo, em razão da natureza alimentar das verbas, especialmente as de menor valor que, via de regra, relacionam-se a trabalhadores com hipossuficiência financeira, aplica-se deságio escalonado nos créditos, na seguinte proporção:

- Créditos até R$ 20.000,00 (vinte mil reais) não será aplicado nenhum deságio, pagando-se o valor integral do crédito em até 12 meses da publicação da decisão que homologar a decisão de aprovação do PRJ;

- Créditos entre R$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) será aplicado deságio de 40% (quarenta por cento) sobre o valor total do crédito, garantindo-se o pagamento mínimo de R$ 20.000,00 (vinte mil reais);

- Créditos entre R$ 50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo) até R$ 80.000,000 (oitenta mil reais) será aplicado deságio de 60% (sessenta por cento) sobre o valor total do crédito, garantindo-se o pagamento mínimo de R$ 30.000,00 (trinta mil reais);

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDUL CQLBL P2B96 BAF3U

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDUL CQLBL P2B96 BAF3U

- Créditos acima de R$ 80.000,01 (oitenta mil reais e um centavo) será aplicado deságio de 80% (oitenta por cento) sobre o valor total do crédito, garantindo-se o pagamento mínimo de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Ainda, o referido crédito entre o pedido de recuperação judicial até o efetivo pagamento será atualizado monetariamente pela T.R. (Taxa Referencial) e juros de 1% a.a. (um por cento ao ano). A data base para atualização e computo de juros é a data do fim da carência.

Os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão pagos tão logo haja disponibilidade em caixa, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, exegese do parágrafo primeiro, do art. 54 da Lei 11.101/05.

Destaque-se que eventual inclusão de credor trabalhista após a homologação o Plano (ou do prazo de pagamento inicial), desde que sujeito aos efeitos da recuperação judicial, será pago nos termos deste Plano, inclusive no que concerne ao prazo de pagamento, 12 (doze) meses, após o trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão do crédito no quadro geral de credores.

9.2. CRÉDITOS COM GARANTIA REAL.

Para os credores inseridos na Classe II – Garantia Real, apresenta-se a seguinte proposta: carência de 24 (vinte e quatro) meses contados da publicação da decisão de homologação deste Plano; deságio de 80% (oitenta por cento) sobre o valor do crédito arrolado na lista de credores e; pagamento em 120 (cento e vinte) parcelas mensais corrigidas monetariamente pela T.R. (Taxa Referencial) e juros de 0,5% a.a. (zero vírgula cinco por cento ao ano). A data base para atualização e cômputo de juros é o fim da carência. O primeiro pagamento será realizado no dia 20 (vinte) do mês posterior ao encerramento da carência.

9.3. CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS.

O pagamento da classe III (Quirografário), apresenta-se a seguinte forma: carência de 24 (vinte e quatro) meses contados da publicação da decisão de homologação

PROJUDI - Processo: 0012281-36.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 173.2 - Assinado digitalmente por Luiz Eduardo Vaccao da Silva Carvalho
14/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: PLANO RECUPERAÇÃO JUDICIAL

deste Plano; deságio de 80% (oitenta por cento) sobre o valor do crédito arrolado na lista de credores e; pagamento em 120 (cento e vinte) parcelas mensais corrigidas monetariamente pela T.R. (Taxa Referencial) e juros de 0,5% a.a. (zero vírgula cinco por cento ao ano). A data base para atualização e cômputo de juros é o fim da carência. O primeiro pagamento será realizado no dia 20 (vinte) do mês posterior ao encerramento da carência.

9.4. CRÉDITOS ME/EPP.

O pagamento da classe IV (ME/EPP), apresenta-se a seguinte forma: carência de 24 (vinte e quatro) meses contados da publicação da decisão de homologação deste Plano; deságio de 80% (oitenta por cento) sobre o valor do crédito arrolado na lista de credores e; pagamento em 120 (cento e vinte) parcelas mensais corrigidas monetariamente pela T.R. (Taxa Referencial) e juros de 0,5% a.a. (zero vírgula cinco por cento ao ano). A data base para atualização e cômputo de juros é o fim da carência. O primeiro pagamento será realizado no dia 20 (vinte) do mês posterior ao encerramento da carência.

9.5. FORMA DE ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS.

Considerando que o Plano prevê formas de pagamento parceladas, torna-se cogente que os valores sofram algum tipo de reajuste durante o período das amortizações. Deste modo, inclui-se para correção monetária de todos os créditos sujeitos ao Plano a aplicação da Taxa Referencial que incidirá a partir do fim do prazo de carência para cada classe.

Ainda, sobre os mesmos créditos incidirão juros remuneratórios conforme a proposta de cada classe – considerando que a homologação do Plano nova as dívidas, isto é, não há mora, o início de sua contabilização ocorre após a publicação decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial.

10. DISPOSIÇÕES GERAIS.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDUL CQLBL P2B96 BAF3U

Forma de pagamento. As amortizações financeiras previstas nos tópicos anteriores serão quitadas, primariamente, pelos frutos financeiros decorrentes da própria operação mercantil das Recuperandas, considerando o fluxo de caixa e as projeções financeiras para o período de início de pagamento das classes credoras.

Pagamento dos credores. Os créditos serão pagos, nos termos do Plano, por meio de transferência bancária direta aos credores, em conta bancária a ser indicada por este, por meio de transferência Eletrônica Disponível (TED) ou PIX (pagamento eletrônico instantâneo), sendo necessário que o credor indique a chave PIX.

Informações bancárias. Caberá a cada credor indicar, no e-mail financeirorj@dalba.com.br, em até 15 (quinze) previamente ao pagamento da primeira parcela, suas respectivas contas bancárias para a finalidade de cumprimento das obrigações financeiras assumidas no presente Plano. Os pagamentos não realizados em razão de o credor não ter informado sua conta bancária não serão considerados como eventual descumprimento do Plano.

Créditos retardatários. Eventuais créditos retardatários incluídos posteriormente a aprovação deste Plano por decisão judicial transitada em julgado, se sujeitarão ao presente termo em toda sua integralidade. Em assim sendo, receberão seus créditos nas mesmas condições e formas de pagamento estabelecidas neste Plano, de acordo com a classificação do crédito, sem direito a rateios eventualmente já realizados.

Adesão voluntária de credores extraconcursais. As Recuperandas reconhecem que os créditos extraconcursais não serão afetados pelas diretrizes de pagamentos previstos no Plano. No entanto, considerando que eventual repactuação será importante para o fortalecimento do caixa das Recuperandas, credores extraconcursais poderão, voluntariamente, aderir ao pagamento a fim de que recebam nos mesmos termos da classe quirografário.

Novação. A homologação judicial do presente Plano importará na novação das dívidas sujeitas, nos termos do artigo 59 da Lei 11.101/05 e, ainda, obrigará a todos arrolados ao crédito, independente da concordância com o Plano ou a participação em eventual assembleia geral de credores. Por força da novação, todas as obrigações, previsões contratuais, hipóteses de vencimento antecipado, índices financeiros, obrigações e garantias (inclusive avais e fianças de terceiros) assumidas e prestadas pelas Recuperandas ou por terceiros antes do pedido de recuperação judicial ficam extintas,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDUL CQLBL P2B96 BAF3U

sendo substituídas, em todos os seus termos, pelo presente Plano. Os credores renunciam de qualquer cobrança os excedentes eventualmente reduzidos pela aplicação do deságio.

Créditos das Recuperandas bloqueados. Com a aprovação do plano de recuperação judicial, os credores concursais concordam que eventuais créditos das Recuperandas que estavam bloqueados em processos judiciais ou extrajudiciais, anteriores ou posteriores ao pedido de recuperação judicial, serão liberados e revertidos em favor das Recuperandas para fortalecimento do fluxo de caixa.

Quitação. O pagamento dos créditos concursais nos moldes do presente Plano importará, automaticamente, em geral, irrestrita e plena quitação de todos os créditos sujeitos, inclusive juros e multas, não podendo mais reclamar a respeito deles. A sentença concessiva da recuperação judicial constitui título executivo judicial, conforme artigo 59, parágrafo primeiro da Lei 11.101/05.

Protesto. A homologação do Plano importará no cancelamento de todo e qualquer protesto de título emitido por qualquer credor em relação a créditos relacionados na recuperação judicial (créditos concursais) e, ainda, na exclusão definitiva do registro em nome das Recuperandas em órgãos de restrição ao crédito, bem como levantamento de eventuais indisponibilidades, penhoras, arrestos, sequestros, além de anotação de existência de ações ou premonitórias, devendo aos credores procederem com tais pedidos, arcando com os custos financeiros para tanto.

Extinção das ações. Considerando a novação dos créditos operada pela homologação do Plano, torna-se obrigatória a extinção de toda e qualquer ação ou execução judicial referente aos créditos sujeitos. Ocorrendo a extinção da(s) demanda(s), cada parte arcará com os custos de seus respectivos advogados, inclusive sucumbenciais.

Cessões de crédito. Eventual cessão de crédito operado pelos credores deverá ser informada às Recuperandas e ao Administrador Judicial, além de anexado aos autos recuperacionais, nos termos da lei. Eventual pagamento errado por ausência de informação de cessão de crédito não poderá ser imputado as Recuperandas.

Alienação e oneração de bens das Recuperandas. A aprovação deste plano importa na dispensa, desde logo, da necessidade de autorização do Juízo da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 67 da Lei 11.101/05, as Recuperandas poderão promover a alienação e oneração de bens e/ou direitos que integram seu ativo permanente, a fim de

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDUL CQLBL P2B96 BAF3U

PROJUDI - Processo: 0012281-36.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 173.2 - Assinado digitalmente por Luiz Eduardo Vaccao da Silva Carvalho
14/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: PLANO RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDUL CQLBL P2B96 BAF3U

honrar os compromissos assumidos no presente Plano ou para fortalecer o caixa e sua atividade empresarial.

Convocação de nova assembleia. O não cumprimento do Plano não causará a imediata falência das Recuperandas, sendo necessário, a convocação da nova assembleia geral de credores para deliberação específica sobre possíveis repactuações ou eventual convolação em falência, como já permitido pelo STJ.

Modificativos ao Plano. Aditamento e/ou modificações ao presente Plano poderão ser realizados a qualquer momento, desde que sejam apresentadas pelas Recuperandas antes da realização da votação do plano de recuperação judicial e, consequentemente, sejam aprovadas pela assembleia geral de credores, nos termos da Lei 11.101/05. Sendo que as aprovações pela assembleia geral de credores obrigam a todos os credores, independentemente de expressa concordância com as alterações/modificações.

Nulidade. Em eventual declaração judicial de nulidade de determinada cláusula ou inaplicabilidade, o PRJ não perde sua eficácia e/ou vigência no restante do conteúdo e das obrigações aqui instituídas. Ressalva-se que se determinada cláusula for declarada nula, inválida, ilegal ou inexequível, as demais cláusulas mantêm sua condição de validade, legalidade e exequibilidade.

Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este PRJ serão resolvidas perante o Juízo da Recuperação Judicial, até a data de encerramento da recuperação judicial.

11. CONCLUSÃO.

O presente Plano respeita o *par conditio creditorium* e busca alinhar a capacidade econômica das Recuperandas com o maior retorno financeiro possível aos credores, comprometendo-se em implementar as reestruturações ora apresentadas.

Através deste plano, as Recuperandas buscam não somente atender aos interesses de seus credores, mas, também, continuar trabalhando e produzindo, gerando resultado positivo, renda, empregos e aumentando seu valor econômico agregado, preservando os postos de trabalho existentes, e, ainda, incentivando a atividade econômica.

Buscou-se atender todos os princípios e diretrizes da Lei 11.101/05, os princípios gerais do direito e a Constituição Federal e, ainda, conceder os maiores benefícios possíveis aos credores e com ajuste de baixo risco de inadimplemento.

Por fim, destaca-se que os elaboradores do presente documento estão à disposição dos credores e interessados para receber sugestões ou modificativos, os quais poderão ser enviados por e-mail luiz.eduardo@vcdadvocacia.com.br e/ou bruno.vaz@vcdadvocacia.com.br, ou, pessoalmente em seu escritório, com agendamento prévio.

Guarapuava/PR, 14 de julho de 2025.

Luciano Daleffe
Administrador

Luiz Eduardo Vacção S. Carvalho
OAB/PR 42.562

Bruno da Costa Vaz
OAB/PR 73.907

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDUL CQLBL P2B96 BAF3U